



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385555-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado LUCAS MOREIRA DE MELLO SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15628

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2385555-38.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo – Foro Central

AGRAVANTE: Banco Santander S.A.

AGRAVADA: Lucas Moreira de Mello

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Renata Martins de Carvalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais.

Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o réu suspenda a cobrança das operações impugnadas em fatura.

Alegação de roubo do cartão de crédito que resultou em transações no valor total de R\$ 69.841,72.

1. Presença dos requisitos autorizadores da liminar. Inteligência do artigo 300 do CPC. Verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, em razão da juntada de faturas que demonstram a considerável discrepância entre as compras impugnadas e aquelas realizadas rotineiramente pelo requerente. Indícios de falha na prestação do serviço fornecido pelo agravante ao não bloquear as transações.

2. Multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da ordem judicial se mostra razoável e proporcional ao caso concreto.

Decisão reformada parcialmente. Recurso provido em parte.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto na ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória processada sob o nº 1174607-29.2024.8.26.0100, contra decisão proferida a fls. 84/85, pelo Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital, que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão da cobrança relativa às transações via cartão de crédito discutidas na lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

O réu, ora agravante, requer o efeito suspensivo e a reforma da decisão. Sustenta que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar. Ainda, requer a revogação ou redução das astreintes.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido a fls. 27/28.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.

O autor relata que teve seus pertences roubados em 21/08/2024. Afirma que o criminoso realizou compra via crédito no total de R\$ 69.841,72 e que a instituição financeira agravante se recusou a promover o estorno dos valores.

Em sede de cognição sumária, constata-se a probabilidade do direito. As faturas a fls. 75/81 demonstram que as transações impugnadas, ocorridas entre o dia 21/08 e 22/08, destoam consideravelmente das operações financeiras realizadas de forma rotineira. Basta notar que as faturas dos meses de julho e agosto/2024, prévias ao assalto, foram emitidas nas quantias de R\$ 87,66 e R\$ 746,18, já o boleto de setembro/2024, confeccionado após o crime, constou como valor de cobrança o considerável montante de R\$ 32.269,30 (fls. 75).

Tal documentação concede verossimilhança às alegações do autor no sentido de que sofreu roubo e de que o banco recorrente falhou quanto ao seu dever de segurança ao não bloquear as compras via crédito posteriormente impugnadas.

O perigo do dano é evidente, consistente no elevado valor da parcela, que pode comprometer a subsistência do recorrido.

Por outro lado, a suspensão das cobranças não traz risco à instituição financeira agravante, uma vez que não se trata de provimento irreversível, justificando a concessão da antecipação da tutela de urgência.

Quanto a fixação das *astreintes*, o art. 537, caput e § 1º, do Código de Processo Civil define que o juiz pode determinar a imposição de multa,

com a finalidade de garantir o cumprimento da obrigação de fazer. Confira-se:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Por outro lado, o art. 537 do mesmo diploma processual define a aplicabilidade da medida na decisão que concede a tutela de urgência. Leia-se.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

O valor da multa em caso de não suspensão da restrição lançada em nome do requerente, na quantia diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, não se revela exagerado.

Diante do porte econômico do agravante e da natureza do direito protegido, pode-se concluir até que se trata de montante adequado e proporcional ao caso concreto.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Tutela de urgência – "Ação declaratória de

inexigibilidade e inexistência de débito c.c. indenização por danos morais" – Decisão que determinou a suspensão dos descontos relativos aos empréstimos questionados pelo agravado, incidentes sobre a sua conta corrente e folha de pagamento - Cabimento - Impossibilidade de se descartar, de plano, a probabilidade do direito alegado – Atestado o perigo de dano - Inocorrência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado – Inexistência de prejuízo ao banco agravante. Multa - Tutela de urgência – Decisão que determinou a suspensão dos descontos relativos aos empréstimos questionados pelo agravado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00 – Multa que encontra amparo no art. 84, § 4º, do CDC e no art. 537, "caput", do atual CPC – Banco agravante que informou já ter cumprido a obrigação determinada, de modo que não há risco de incidência da multa cominada, ainda que arbitrada em valor elevado, motivo pelo qual não se pode falar em revogação ou redução de seu valor – Caso em que, mesmo que a obrigação não tivesse sido cumprida e a multa atingisse valor elevado, seria possível a diminuição de seu montante, com amparo no inciso I do § 1º do art. 537 do atual CPC - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248146-54.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Observe-se que a multa somente será cobrada, por óbvio, em caso de descumprimento, sendo que tal circunstância depende única e exclusivamente da conduta do próprio agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas essas considerações, a decisão agravada merece ser mantida.

Anote-se, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator